



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1604753 - RS (2016/0077572-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A**
ADVOGADOS : **CHARLES TONNY SILVA - RS021570**
MARCELA SUSSEKIND VERISSIMO CARDOSO -
RJ097587
RECORRENTE : **OTTÍLIA BELLINI**
RECORRENTE : **SANDRA MARA BELLINI**
RECORRENTE : **DANTE BELLINI**
ADVOGADO : **RAFAEL DE CASTRO MENEZES - RS048656**
RECORRIDO : **OS MESMOS**
RECORRIDO : **NAIR ALZIRA ANTINOLFI - SUCESSÃO**
REPR. POR : **IVANIA MARIA ANTINOLFI DIVAN - INVENTARIANTE**
RECORRIDO : **DENISE BELLINI**
ADVOGADOS : **FERNANDO NOAL DORFMANN - RS012087**
ANDERSON BELLINI ALOISIO - RS051954

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. DESPROPORCIONALIDADE. REVISÃO. ESTIPULAÇÃO DE TETO PARA A COBRANÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos especiais interpostos por RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A. e OTTÍLIA BELLINI e OUTROS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em procedimento de liquidação de sentença, reduziu o valor da multa cominatória por descumprimento de ordem judicial de remoção de equipamentos e de limpeza de danos ambientais em imóvel destinado ao comércio de combustíveis.
2. A decisão de liquidação condenou RAÍZEN ao pagamento de multa diária (astreinte) pelo descumprimento de ordem judicial, fixada inicialmente em R\$ 23.020.000,00, reduzida pelo Tribunal de origem a R\$ 5.000.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a multa cominatória é desproporcional e se pode/deve ser revista para evitar enriquecimento sem causa.
4. Há também a discussão sobre a possibilidade de incidência de juros sobre a multa e a responsabilidade da parte recorrente pelo descumprimento da ordem judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão que comina astreintes não preclui nem faz coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, quando constatada a insignificância ou exorbitância dos valores arbitrados.
6. A revisão do valor das astreintes deve considerar a importância do bem jurídico tutelado e a proporcionalidade em relação ao valor da obrigação principal, evitando enriquecimento sem causa.
7. O Superior Tribunal de Justiça permite, em situações excepcionais em que as astreintes se tornam excessivas, a fixação de um teto para a cobrança da penalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial de RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A. conhecido em parte e parcialmente provido para reduzir o montante acumulado das astreintes; recurso especial de OTTÍLIA BELLINI e OUTROS conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão que comina astreintes pode ser revista a qualquer tempo, considerando a razoabilidade e a proporcionalidade em relação ao valor da obrigação principal. 2. A revisão do valor das astreintes deve evitar enriquecimento sem causa e considerar a importância do bem jurídico tutelado".

Dispositivos relevantes citados: CPC/1973, arts. 130, 131 e 461, §§ 4º e 6º; CPC/2015, art. 537, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.333.988/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 9/4/2014; STJ, EAREsp n. 650.536/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe de 3/8/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, conhecer parcialmente e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento ao recurso de RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A e conhecer em parte do recurso especial de OTTÍLIA BELLINI e OUTROS e negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1604753 - RS (2016/0077572-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A**
ADVOGADOS : **CHARLES TONNY SILVA - RS021570**
MARCELA SUSSEKIND VERISSIMO CARDOSO -
RJ097587
RECORRENTE : **OTTÍLIA BELLINI**
RECORRENTE : **SANDRA MARA BELLINI**
RECORRENTE : **DANTE BELLINI**
ADVOGADO : **RAFAEL DE CASTRO MENEZES - RS048656**
RECORRIDO : **OS MESMOS**
RECORRIDO : **NAIR ALZIRA ANTINOLFI - SUCESSÃO**
REPR. POR : **IVANIA MARIA ANTINOLFI DIVAN - INVENTARIANTE**
RECORRIDO : **DENISE BELLINI**
ADVOGADOS : **FERNANDO NOAL DORFMANN - RS012087**
ANDERSON BELLINI ALOISIO - RS051954

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. DESPROPORCIONALIDADE. REVISÃO. ESTIPULAÇÃO DE TETO PARA A COBRANÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos especiais interpostos por RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A. e OTTÍLIA BELLINI e OUTROS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em procedimento de liquidação de sentença, reduziu o valor da multa cominatória por descumprimento de ordem judicial de remoção de equipamentos e de limpeza de danos ambientais em imóvel destinado ao comércio de combustíveis.

2. A decisão de liquidação condenou RAÍZEN ao pagamento de multa diária (astreinte) pelo descumprimento de ordem judicial, fixada inicialmente em R\$ 23.020.000,00, reduzida pelo Tribunal de origem a R\$ 5.000.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a multa cominatória é desproporcional e se pode/deve ser revista para evitar enriquecimento sem causa.

4. Há também a discussão sobre a possibilidade de incidência de juros sobre a multa e a responsabilidade da parte recorrente pelo descumprimento da ordem judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão que comina astreintes não preclui nem faz coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, quando constatada a insignificância ou exorbitância dos valores arbitrados.

6. A revisão do valor das astreintes deve considerar a importância do bem jurídico tutelado e a proporcionalidade em relação ao valor da obrigação principal, evitando enriquecimento sem causa.

7. O Superior Tribunal de Justiça permite, em situações excepcionais em que as astreintes se tornam excessivas, a fixação de um teto para a cobrança da penalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial de RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A. conhecido em parte e parcialmente provido para reduzir o montante acumulado das astreintes; recurso especial de OTTÍLIA BELLINI e OUTROS conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão que comina astreintes pode ser revista a qualquer tempo, considerando a razoabilidade e a proporcionalidade em relação ao valor da obrigação principal. 2. A revisão do valor das astreintes deve evitar enriquecimento sem causa e considerar a importância do bem jurídico tutelado".

Dispositivos relevantes citados: CPC/1973, arts. 130, 131 e 461, §§ 4º e 6º; CPC/2015, art. 537, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.333.988/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 9/4/2014; STJ, EAREsp n. 650.536/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe de 3/8/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos por RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A. e por OTTÍLIA BELLINI e OUTROS com fundamento, respectivamente, na alínea *a* e nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a fim de que seja reformado acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fls. 174-199):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL.

I. Representação processual. Falecimento do autor da ação. Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que a irregularidade processual foi sanada e, portanto, o processo deve prosseguir seu curso normal.

II. Nulidade do processo por violação dos arts. 126 e 131 do CPC. Inocorrência. Os pontos atribuídos como "omissos" foram devidamente considerados pelo juízo quando da prolação da decisão agravada. Ademais, o juiz possui liberdade para analisar as provas produzidas, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos (art. 131 do CPC), assim como incumbindo-lhe determinar e limitar o alcance das provas a serem produzidas, indeferindo os pedidos de provas inúteis ao processo e/ou com caráter meramente protelatório (art. 130 do CPC). Assim, estando convencido, não precisa o Juiz dilatar a instrução processual, podendo indeferir provas que nada contribuem para o seu convencimento.

III. Cerceamento de Defesa. Descabimento em razão dos mesmos fundamentos expostos no item anterior.

IV. Nulidade da decisão por violação de dispositivos do CPC. Afastado. Eventual reconhecimento de excesso da multa (astreintes) não implica em nulidade, mas, sim, em reforma/modificação da decisão recorrida.

V. Multa por descumprimento de ordem judicial. Mantida. Empresa ré, ora agravante, não procurou contribuir de forma determinante e pró-ativa para que a remoção dos equipamentos e também a limpeza dos danos ambientais (remediação dos danos ambientais) fosse feita de forma urgente, seja por meio de atraso no encaminhamento do primeiro Projeto de Investigação Ambiental, seja pela demora de 06 meses para envio do Projeto de Remediação Ambiental, seja, ainda, pelos

sucessivos e reiterados desatendimentos às normas técnicas exigidas pelo órgão ambiental (SMAM).

VI. Valor da multa por descumprimento da ordem judicial. Redução com base no art. 461, §§ 40 e 60, do CPC, levando-se em consideração que o valor inicialmente fixado mostrou-se excessivo para o caso concreto, evitando-se, inclusive, enriquecimento sem causa da parte adversa.

DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, POR MAIORIA.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 236-242, 243-253 e 255-260).

Trata-se, na origem, de procedimento de liquidação de sentença promovido nos autos de ação ordinária de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos materiais e morais e antecipação de tutela..

A decisão objeto da liquidação, cujo trânsito em julgado deu-se por meio acórdão proferido pela Quinta Turma do STJ no julgamento do REsp n. 1.372.596 /RS (DJe de 2/5/2013, relator Min. Marco Aurélio Bellizze), condenou a RAÍZEN, ora primeira recorrente, ao pagamento de multa diária (astreinte) resultante do descumprimento de ordem judicial de remoção de equipamentos alojados em imóvel (posto de combustíveis) de propriedade dos autores, ora segundos recorrentes, sublocado a terceiro (Garagem Estoril Ltda.), bem como de limpeza e reparação dos danos ambientais provocados pelas instalações.

Fixada inicialmente em R\$ 23.020.000,00 (vinte e três milhões e vinte mil reais), a penalidade foi reduzida pelo Tribunal de origem a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), nos termos do acórdão acima sumariado.

Em seu recurso especial (fls. 367-389), RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A. (atual denominação da SHELL BRASIL LTDA.), aponta violação dos arts. 126, 130, 131, 248, 393, 396, 425, 426, 435, 461, §§ 40 e 60, 475-G e 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, então em vigor; 60 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; e 395, 412 e 884 do Código Civil.

Afirma que o acórdão recorrido foi omissivo no exame das seguintes questões: cumprimento, em tempo hábil, da obrigação de retirada dos equipamentos do imóvel sublocado, fato que teria sido reconhecido pela última decisão de mérito da fase de conhecimento (REsp n. 1.372.596/RS); impossibilidade da incidência de juros sobre a multa aplicada por descumprimento de decisão judicial; desproporcionalidade da penalidade imposta, correspondente a mais de seis vezes o valor do imóvel locado; benefício exagerado auferido pelos autores, uma vez que a multa é "superior aos danos materiais que eles receberão pelo período em que o imóvel não pode funcionar" (fl. 378); existência de documentos que confrontam a conclusão de que "a empresa SHELL mostrou-se desidiosa e intempestiva ao encaminhar Projetos de Investigação e de Remediação Ambiental" (fl. 379).

Também destaca a existência de suposta contradição no *decisum*, que, mesmo admitindo a existência de entraves burocráticos no cumprimento da obrigação, não considerou tal fato na periodicidade da multa.

Ainda preliminarmente, sustenta a nulidade da liquidação ante a inobservância de decisão do STJ no REsp n. 1.041.697/RS, que determinou o "pronunciamento a respeito das condições em que se daria o cumprimento da decisão de antecipação de tutela" (fl. 388).

Quanto ao mérito, aduz as seguintes questões:

- a) exorbitância do valor atribuído às astreintes, que não levou em conta o cumprimento parcial da obrigação e os entraves burocráticos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMAM);
- b) impossibilidade de o valor da multa exceder o da obrigação principal;
- c) enriquecimento sem causa dos autores, ora recorridos;
- d) impossibilidade de incidência de juros sobre multa por descumprimento de decisão judicial;

e) transferência indevida à recorrente de "prazo que é ditado pela SMAM [Secretaria Municipal do Meio Ambiente]", salientando, no ponto, que cumpriu a determinação judicial nos limites que lhe foram impostos.

Requer, ao final, seja afastada sua responsabilidade, "haja vista prazos tão exíguos e a dependência de terceiro para o cumprimento da decisão liminar", ou que "o valor imposto pelo Tribunal *a quo* seja drasticamente reduzido" (fl. 389).

Já os segundos recorrentes, OTTÍLIA BELLINI e OUTROS, em suas razões recursais, igualmente apresentadas na vigência do código processual revogado, sustentam, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 130, 461, *caput* e § 5º, 535, II, e 644 do CPC de 1973.

Alegam que o colegiado de origem incidiu no vício de omissão ao não explicitar as razões pelas quais minorou a astreinte para um quarto do valor originário, nada obstante instado a tanto.

No mérito, defendem a manutenção do valor da astreinte originalmente fixado pelo Juízo singular (R\$ 23.020.000,00), medida que, além de "condizente com os demais valores que perpassam o processo" (fl. 400), estaria em consonância com a jurisprudência do STJ.

Ofertadas as contrarrazões, inclusive pelas partes SUCESSÃO DE NAIR ALZIRA ANTINOLFI e DENISE BELLINI, os os recursos foram inadmitidos no juízo prévio de origem, sobrevindo os competentes agravos (fls. 551-574 e 576-591).

Contraminuta de OTTÍLIA BELLINI e OUTROS apresentada às fls. 598-608.

Os autos foram recebidos no Superior Tribunal de Justiça em 8/4/2016. Na sequência, o relator designado, Ministro Luis Felipe Salomão, deu provimento a ambos os agravos para convertê-los em recursos especiais (fls. 622-625).

O feito foi a mim atribuído em 29/9/2022.

É o relatório.

VOTO

De início, afasto as preliminares de negativa de prestação jurisdicional suscitadas em ambos os recursos especiais.

Pontue-se que o julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todas as teses aventadas pela parte quando já tenha encontrado justa solução para a demanda.

Nesse contexto, não há falar em violação do art. 535, I e II, do CPC, visto que o acórdão recorrido apresenta fundamentação adequada e idônea para, com amparo nos critérios estabelecidos pela coisa julgada, nos elementos de prova carreados aos autos e na jurisprudência do STJ, afastar cada um dos argumentos alusivos ao mérito recursal.

Por outro lado, não vejo como conhecer da preliminar de nulidade da liquidação suscitada pela primeira recorrente, RAÍZEN, ao argumento de inobservância dos termos da decisão transitada em julgado no REsp n. 1.041.697 /RS.

Ao tratar do tema, assim se manifestou o acórdão recorrido (fls. 180-182):

Sustentou a parte agravante que a decisão agravada é nula por violação dos arts. 126/131 do CPC, porquanto o juízo de primeiro grau deixou de analisar o requerimento de fls. 1771/1773, renovado nas petições de fls. 1820/1833, 2166/2167 e 2181/2182.

Todavia, não procede a alegação da parte.

Antes de adentrar no tema, cumpre fazer um breve resumo das alegações do agravante neste item. Narrou a parte agravante que após julgamento de recurso de apelação interposto na ação principal (apelação cível n. 70012180709), na fase de conhecimento, opôs embargos de declaração, os quais restaram desacolhidos. Diante disso, interpôs Recurso Especial (n. 1.041.697), provido pelo STJ, no sentido de

determinar o retorno dos autos ao TJRS para que exaurisse as matérias ventiladas nos embargos de declaração. Aduziu ter invocado esse fato na origem, em sede de liquidação de sentença, e também requereu a oitiva do perito para esclarecer pontos controvertidos, mas que o julgador restou silente, e que, em razão disso, a decisão agravada é nula por ofensa aos artigos 126 e 131 do CPC.

Ocorre que a decisão agravada não ignorou a decisão do STJ proferida no REsp. n. 1.041.697, assim como não ignorou a nova decisão do TJRS prolatada nos embargos de declaração. Pelo contrário, o julgador da origem levou em consideração os termos da decisão do REsp. n. 1.041.697 e também dos embargos de declaração do TJRS, fazendo explícita motivação, senão vejamos:

A propósito dos julgamentos posteriores, rememoro que o referido REsp nº 1.041.697/RS, anulando o primitivo julgamento dos Embargos Declaratórios nº 70017933102, determinou que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul especificasse dois pontos: (a) quais as condições em que se daria o cumprimento da decisão de antecipação de tutela para retirada dos equipamentos e realização da avaliação ambiental, caracterização hidrogeológica, análises do solo e água subterrânea e limpeza da área; (b) quais os termos inicial e final das astreintes.

Tais pontos foram, enfim, respondidos pela Corte Estadual no novo julgamento dos Embargos Declaratórios. A questão referente à retirada dos equipamentos é irrelevante, pois não é o objeto desta liquidação. Quanto às condições da avaliação ambiental e limpeza da área, o tribunal julgou prejudicado o pedido, pelo reconhecimento de que foi cumprida a decisão referente à retirada dos tanques. Sobre o termo inicial da multa, foi definido o dia 19/01/2003, ficando a data final a ser dirimida na liquidação pela prova por parte da requerida de que cumpriu o que lhe fora determinado.

Nos recursos seguintes, o Superior Tribunal de Justiça manteve hígido o julgamento nesse ponto que interessa a esta liquidação, conforme os termos do novo REsp nº 1.372.596/RS: "1. (...) o Tribunal de Justiça salientou que os questionamentos concernentes a exigências do órgão ambiental, deveriam ter sido manifestados no prazo recursal atinente à própria medida liminar, sob a forma de agravo, não sendo possível o seu exame no julgamento da apelação, por se tratar de matéria preclusa. Ao assim decidir, o colegiado estadual atendeu, satisfatoriamente, o acórdão proferido no REsp nº 1.041.697/RS, não estando configurada a alegação de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. [...] 8. No que concerne à alegação de que o cumprimento da liminar - na parte em que se ordenou a limpeza do imóvel - estaria sujeito aos prazos estabelecidos pelo órgão municipal de meio ambiente, a leitura atenta do acórdão recorrido revela que esse ponto não foi objeto de debate e decisão, porquanto, na compreensão a

que chegou o Tribunal de origem, a discussão dessa matéria não mais seria possível, em razão da preclusão.

Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento, a inviabilizar o conhecimento do recurso especial quanto a esse ponto".

Como se percebe, os atribuídos como "omissos" pela ora agravante foram devidamente considerados pelo Julgador a quo ao proferir a decisão (ora agravada) da liquidação de sentença, razão pela qual não cabe sequer cogitar em alegação de nulidade do processo por ausência de apreciação da petição de fls. 1771/1782.

[...]

Com relação ao requerimento de oitiva do perito em audiência, necessário ressaltar que não se trata de obrigatoriedade, mas, sim, faculdade posta à disposição do juízo, caso entenda necessário, pertinente e produtivo para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Entretanto, na avaliação do juízo de primeiro grau, não se fizeram necessários os esclarecimentos do perito em audiência, sendo imperioso ressaltar, nesse particular, que o Juiz possui liberdade para analisar as provas produzidas, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos (art. 131 do CPC), assim como incumbindo-lhe determinar e limitar o alcance das provas a serem produzidas, indeferindo os pedidos de provas inúteis ao processo e/ou com caráter meramente protelatório (art. 130 do CPC).

Assim, estando o julgador plenamente convencido da decisão, inclusive em consonância com a extensa e minuciosa perícia, com resposta exaustiva aos quesitos complementares das partes, não é preciso que o Magistrado fique sucessivamente dilatando a instrução processual, produzindo mais e mais provas, sem que isso implique em modificação ao convencimento formado pela análise, repita-se, das provas antes coletadas.

Apesar da clareza e consistência da manifestação, verifica-se que o recurso especial não infirma as razões expostas, limitando-se, no ponto, ora a insistir, de modo genérico, na tese de que não foi observada a decisão do STJ proferida no julgamento do REsp n. 1.041.697/RS, ora a questionar a higidez dos elementos de prova que orientaram a decisão do magistrado de origem.

Aplicáveis, quanto ao ponto, os óbices das Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ.

Dito isso, passo ao exame das demais matérias ventiladas pelas partes recorrentes, salientando, desde já, que o cerne de ambas as irresignações – a

despeito dos inúmeros preceitos legais tidos como violados pela RAÍZEN – restringe-se a duas questões: cabimento e desproporcionalidade da multa cominatória aplicada nos autos.

No que toca ao primeiro item, registro, de pronto, que, conforme elucidado no acórdão recorrido, "a questão de fundo (responsabilidade pela multa fixada) restou consolidada na sentença prolatada no processo de conhecimento, decisão esta confirmada em sede de recurso pela 15ª Câmara Cível deste Tribunal, descabendo agora, em sede de liquidação de sentença, alterar os limites objetivos da coisa julgada material, inclusive nos termos do art. 475-G do CPC" (fls. 195-196).

Acrescento, no particular, que o acórdão proferido pelo STJ no REsp n. 1.372.596/RS, ao definir os termos da coisa julgada, reafirmou o juízo acerca da responsabilidade da RAÍZEN, apenas orientando que, na futura apuração/revisão do valor da multa cominatória, fossem observadas as circunstâncias em que se deu o (des)cumprimento da liminar. Confira-se excerto do voto condutor do acórdão, da lavra do Ministro Marco Aurélio Bellizze:

Ao julgar adequado o valor da multa diária fixado na decisão antecipatória, o acórdão da apelação levou em consideração o fato de que a obrigação de limpeza do local, de acordo com a prova produzida até aquela fase processual, ainda não havia sido cumprida, conquanto já esgotado o prazo de 30 (trinta) dias.

Não haveria nenhum sentido em se reduzir a multa diária, a pretexto de que seria excessiva, estando pendente o cumprimento da obrigação.

Em suma, penso que decidiu com acerto o Tribunal ao deixar aberta a possibilidade de revisão do valor final da multa, a ser apurado em procedimento de liquidação de sentença, mediante avaliação das circunstâncias em que se deu o cumprimento da liminar, notadamente diante da conclusão de que, ao menos quanto à ordem de retirada dos equipamentos, a liminar foi atendida no prazo estabelecido.

Assim, não há como conhecer do recurso especial de RAÍZEN quanto às alegações de contrariedade aos arts. 248, 393, 396 e 461, § 4º, do CPC, uma vez que em absoluto descompasso com o atual estágio dos autos, circunstância apta a atrair, também aqui, a incidência da Súmula n. 284 do STF.

Quanto aos questionamentos de ambos os litigantes acerca da desproporcionalidade, para mais e para menos, do montante arbitrado na origem a título de astreintes, penso assistir razão à RAÍZEN.

É firme no STJ o entendimento de que a decisão que comina astreintes não preclui nem faz coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, quando constatada a insignificância ou exorbitância dos valores arbitrados. A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ASTREINTES. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. "Descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível."

1.2. "A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada."

2. Caso concreto: Exclusão das astreintes.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp n. 1.333.988/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 9/4/2014, DJe 11/4/2014.)

Ademais, o § 6º do art. 461 do CPC de 1973 é (era) categórico ao conferir ao magistrado a prerrogativa de modificar, de ofício, o valor ou periodicidade da multa caso constate que se tornou insuficiente ou excessiva. Eis o teor do comando em questão, realocado, com alguns pequenos ajustes, no artigo 537, § 1º, da lei processual civil em vigor:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o

pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

No caso, nada obstante a considerável redução promovida pela Corte *a quo* no valor das astreintes – de R\$ 23.020.000,00 para R\$ 5.000.000,00 –, importe sobre o qual ainda deverá incidir correção monetária pelo IGP-M e juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado da decisão, entendo que, ainda assim, o novo montante se mostra excessivo e, portanto, desarrazoado, quando se leva em conta o valor da obrigação principal e a importância do bem jurídico tutelado.

Sobre o tema, são dignos de atenção os seguintes apontamentos do Ministro Luis Felipe Salomão lançados no voto condutor do AREsp n. 738.682/RJ (DJe 14/12/2016), *in verbis*:

i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado

O legislador, na previsão expressa no § 4º do art. 461 do CPC/73 e 537, *caput*, do CPC/2015, realçou que o juiz, ao aplicar multa, deve se atentar para que seja suficiente e compatível com a obrigação.

Dessarte, não há como escapar da previsão de que o valor deve ter como referência a obrigação perseguida, seja no momento inicial de sua fixação (como entende a Terceira Turma), seja no momento final, para evitar que se torne uma forma de enriquecimento sem causa (como pondera a Quarta Turma).

Isso porque, não se pode negar, o objeto da proteção legal é o resultado da obrigação. Por isso, a multa "deverá, de acordo com a sua função, corresponder a uma quantia suficiente para constranger, em face das posses do devedor e a expressão econômica da obrigação" (Theodoro Júnior, Humberto. Processo de execução e cumprimento de sentença. p. 246).

Deveras, como visto, "a lei faz referência a 'suficiência' e 'compatibilidade' da multa com a 'obrigação' (art. 461, § 4º). Tais parâmetros prestam-se não só a indicar as hipóteses de cabimento da multa, como ainda definem os seus limites quantitativos" (TALAMINI, Eduardo. Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: e sua extensão aos deveres de entrega de coisa (CPC, arts. 461 e 461-A, CDC, art. 84), São Paulo: RT, 2003, p. 247).

No entanto, ressalte-se, não significa que deva o arbitramento da multa ser necessariamente coincidente com o valor da obrigação ou ter essa como limite econômico do dever tutelado, sendo apenas um ponto de equilíbrio para regular a efetividade da tutela e a não oneração do devedor além da medida necessária, devendo adequar os meios empregados aos fins adotados.

É o que adverte Dinamarco:

Isso não significa que o juiz tenha a mais ampla e irrestrita liberdade para fixar multas em valores estratosféricos, inteiramente destoantes da obrigação principal e talvez até acima da capacidade do próprio obrigado. Como sempre, os superiores princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem comandar os arbitramentos que o juiz fará a esse respeito, dosando bem energicamente as multas em valores capazes de incomodar o obrigado, motivando-o a adimplir, mas sem chegar ao ponto de produzir uma devastação em seu patrimônio.

[...]

Não convém ter por certo, como também já se decidiu, que 'a multa não poderá jamais superar o valor da obrigação principal'. Tudo depende do caso. Não aberraria do sistema nem é desproporcional permitir que o valor da obrigação principal seja superado pelo valor das multas acumuladas durante longo tempo, porque o crescimento do valor total terá sido motivado pela renitência do próprio obrigado, quando ele teimar em não cumprir, deixando deliberadamente passar o tempo.

Estamos no campo da jurisdição de equidade, no qual o juiz decide sem as limitações ordinariamente ditadas em lei mas deve também estar atento aos objetivos a serem atingidos, ao valor do justo e à realidade econômica, política, social ou familiar em que se insere o

conflito. No que se refere às astreintes, ele as arbitrará com atenção ao binômio suficiência-compatibilidade, estabelecido no § 4º do art. 461 do Código de Processo Civil, sem ficar em níveis que não cheguem a preocupar o obrigado teimoso nem passar aos exageros de multas arrasadoras e talvez difíceis de serem pagas. (Instituições de direito processual civil, 2 ed. Vol. IV. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 470-471).

Não se pode olvidar, de outra parte, que o STJ afastou eventual interpretação analógica, para fins de definição do quantum da multa coercitiva com o instituto da cláusula penal (que não pode exceder o valor da obrigação principal), em *leading case* contido no Resp 8.065/SP, em que ficou assentado:

Em boa hora, a lei em vigor desvinculou o preceito cominatório do valor da obrigação ou da prestação, porque não se cuida de pena civil, mas de pena judicial, que diz com a efetividade do processo e com a compulsividade da ordem do juiz. O preceito cominatório não tem caráter compensatório; tanto que não exclui perdas e danos. É pena que tem a ver com a coercitividade do provimento judicial.

Daí não se poder pensar na aplicação analógica do art. 920 do Código Civil, porque o espírito da lei, naquela disposição, é diverso da inteligência do art. 644 do CPC. Aquele visa coibir o abuso nas convenções particulares que podem proporcionar benefícios extraordinários ao credor ou mais do que os danos resultantes no inadimplemento da obrigação pelo obrigado. Este, como já afirmei, é uma cominação que visa obrigar o cumprimento da decisão judicial. Onde não há a mesma razão inaplicável é a mesma disposição.

Nesse sentido, ainda, o seguinte julgado:

Multa. Cláusula penal. Multa compensatória. Limitação do art. 920 do Código Civil. Precedente da Corte.

1. Há diferença nítida entre a cláusula penal, pouco importando seja a multa nela prevista moratória ou compensatória, e a multa cominatória, própria para garantir o processo por meio do qual pretende a parte a execução de uma obrigação de fazer ou não fazer.

E a diferença é, exatamente, a incidência das regras jurídicas específicas para cada qual. Se o Juiz condena a parte ré ao pagamento de multa prevista na cláusula penal avençada pelas partes, está presente a limitação contida no art. 920 do Código Civil. Se, ao contrário, cuida-se de multa cominatória em obrigação de fazer ou não fazer, decorrente de título judicial, para garantir a efetividade do processo, ou seja, o cumprimento da obrigação, está presente o art. 644 do Código de Processo Civil, com o que não há teto para o valor da cominação.

2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 196.262/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/1999, DJ 11/09/2000, p. 250).

Dessarte, a vinculação das astreintes à obrigação principal ou à dimensão econômica do dever, apesar de parâmetro confiável, não é, por óbvio, critério absoluto, sendo apenas um dos elementos a ser levados em conta.

[...]

Em sendo a prestação almejada de valor inestimável ou diminuto, deverá o juiz estabelecer as astreintes com base na equidade, tendo-se em conta a importância do bem jurídico tutelado.

No ponto, adverte a doutrina que:

[...] quando infungível o dever de fazer ou dever de não fazer (este, em si, sempre infungível), e sem exata equivalência monetária (ex: ofensa a danos personalíssimos): em tal hipótese, nem há de se cogitar de 'enriquecimento sem causa' ou figura similar. Se o dever originário de fazer ou de não fazer - ou, por outro ângulo, o dano decorrente de sua inobservância - era pecuniariamente inestimável, inexistirá parâmetro para afirmar a ocorrência de um ganho injustificado do autor, por receber o crédito da multa. Não haverá termos para comparação. A única constatação que se poderá fazer com razoável segurança é a de que o réu, se prefere insistir na transgressão, considera o cumprimento do dever específico um sacrifício menor do que a multa. (TALAMINI, Eduardo. ob. cit., p. 266).

É o caso, por exemplo, de paciente com risco de vida, em que o plano de saúde se nega a autorizar o procedimento cirúrgico necessário, devendo a medida pecuniária adotada ser adequada a ponto o suficiente de coagir o devedor ao cumprimento da ordem judicial de forma urgente, isto é, muito provavelmente deverá ser arbitrada em valores elevados e exigíveis quase que de forma imediata.

Na linha da citada manifestação, o STJ tem admitido, em situações excepcionais de exorbitância da importância acumulada a título de astreintes, não somente a redução do valor respectivo mas também a fixação de um teto para a cobrança da multa, como forma de manter a relação de proporcionalidade com o valor da obrigação principal. Vejam-se precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. MÉRITO ANALISADO. VALOR ACUMULADO DAS ASTREINTES. REVISÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. AUSÊNCIA DE

PRECLUSÃO OU FORMAÇÃO DE COISA JULGADA. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. REVISÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS.

[...]

2. O valor das astreintes, previstas no art. 461, *caput* e §§ 1º a 6º, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente aos arts. 497, *caput*, 499, 500, 536, *caput* e § 1º, e 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, pode ser revisto a qualquer tempo (CPC/1973, art. 461, § 6º; CPC/2015, art. 537, § 1º), pois é estabelecido sob a cláusula *rebus sic stantibus*, e não enseja preclusão ou formação de coisa julgada.

3. Assim, sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos, para reduzir o valor total das astreintes, restabelecendo-o conforme fixado pelo d. Juízo singular. (EAREsp n. 650.536/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 7/4/2021, DJe de 3/8/2021.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. PRETENSÃO DE REVISÃO DE MULTA COMINATÓRIA. COMANDO NORMATIVO INSUFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MULTA DIÁRIA. REVISÃO. RAZOABILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. O valor da multa cominatória não é definitivo, pois poderá ser revisto em qualquer fase processual, inclusive em cumprimento de sentença, caso se revele excessivo ou insuficiente (art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Este Superior Tribunal de Justiça tem utilizado o valor da obrigação principal como parâmetro para a verificação acerca da razoabilidade da quantia fixada para multa diária. Aplicação da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.322.954 /BA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da

parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O STJ admite "excepcionalmente, a fixação de um teto para a cobrança da multa cominatória como forma de manter a relação de proporcionalidade com o valor da obrigação principal." (REsp n. 1.819.069/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 29/5/2020.). Hipótese em que a decisão monocrática estabeleceu teto para a cobrança das astreintes, em atenção à proporcionalidade e com o objetivo de evitar enriquecimento ilícito.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.439.708/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

No caso, como já visto, trata-se da desocupação de imóvel vocacionado ao comércio de combustíveis, providência com reflexos eminentemente pecuniários, que estaria a exigir da locatária, RAÍZEN, as seguintes providências: a) remoção dos equipamentos alojados no imóvel; e b) limpeza e reparação dos danos ambientais provocados pelas instalações.

A imposição da multa no montante final acima especificado decorreu do descumprimento da segunda diligência, situação que perdurou de 19/1/2003 até 8/5/2009, totalizando 2.302 dias de mora, período em que os autores permaneceram impossibilitados de explorar comercialmente o imóvel.

Anote-se ainda que a decisão transitada em julgado no REsp n. 1.372.596 /RS (DJe de 2/5/2013) estabeleceu que a reparação pelos danos materiais causados aos autores – bem jurídico que traduz o direito material perseguido na ação – é devida desde a data da entrega das chaves pela sublocatária Garagem Estoril Ltda. até a efetiva liberação do imóvel e deverá ser apurada com base no valor locativo do imóvel.

Nesse contexto, entendo não ser razoável que o valor a ser pago a título de astreintes destoe do parâmetro em questão (valor locatício do imóvel), tendo em conta, além dos vetores referentes ao valor da obrigação e à importância do bem jurídico tutelado, a premissa fática, estabelecida no acórdão recorrido, de que parte

da demora pelo cumprimento da ordem judicial deve ser imputada à burocracia do município. Confira-se (fl. 195):

[...]

Se é verdade que a demora (parte da demora) se deveu aos entraves burocráticos do órgão ambiental, é muito mais verdade dizer que a empresa ré, ora agravante, não procurou contribuir de forma determinante e pró -ativa para que a remoção dos equipamentos e também a remediação dos danos ambientais fosse feita de forma urgente, seja por meio de atraso no encaminhamento do 1º Projeto de Investigação Ambiental, seja pela demora de 06 meses para envio do Projeto de Remediação Ambiental, seja, ainda, pelos sucessivos e reiterados desatendimentos às normas técnicas exigidas pelo órgão ambiental (SMAM).

Desse modo, considerando todos os aspectos acima referidos, aliados ao fato de que não há nos autos maiores referências sobre o valor locatício do bem, a não ser o dado genérico de que estaria vinculado a percentual de comissões estabelecidas pelo Conselho Nacional do Petróleo e às compras mensais de combustíveis, entendo ser caso de determinar que a multa cominatória objeto da liquidação tenha como limite o valor da obrigação principal, traduzida no montante dos danos materiais a serem apurados nos autos.

Ante o exposto:

a) conheço em parte do recurso especial de RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A. e dou-lhe provimento parcial para revisar o montante acumulado das astreintes, nos termos da razões acima desenvolvidas; e

b) conheço em parte do recurso especial de OTTÍLIA BELLINI e OUTROS e nego-lhe provimento.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2016/0077572-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.604.753 / RS

Números Origem: 02340299720148217000 03106657020158217000 70060414661 70066252875
70068252055

PAUTA: 06/05/2025

JULGADO: 06/05/2025

RelatorExmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Dra. **TAYNAH RODE DA SILVA PETINI****AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
ADVOGADOS : CHARLES TONNY SILVA - RS021570
MARCELA SUSSEKIND VERISSIMO CARDOSO - RJ097587
RECORRENTE : OTTÍLIA BELLINI
RECORRENTE : SANDRA MARA BELLINI
RECORRENTE : DANTE BELLINI
ADVOGADO : RAFAEL DE CASTRO MENEZES - RS048656
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : NAIR ALZIRA ANTINOLFI - SUCESSÃO
REPR. POR : IVANIA MARIA ANTINOLFI DIVAN - INVENTARIANTE
RECORRIDO : DENISE BELLINI
ADVOGADOS : FERNANDO NOAL DORFMANN - RS012087
ANDERSON BELLINI ALOISIO - RS051954

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, conheceu parcialmente e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento ao recurso de RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A e conheceu em parte do recurso especial de OTTÍLIA BELLINI e OUTROS e negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

C542425155321218212K5@ 2016/0077572-3 - REsp 1604753